

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM ACIDENTE DE TRABALHO

Rafael Bratfich GOULART¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O presente trabalho pretende buscar a melhor teoria de responsabilidade civil a ser adotada para dar melhor amparo ao trabalhador, a melhor forma de proteger o empregado sem cometer uma injustiça com o empregador, buscando a efetivação das obrigações para a segurança do trabalho, e caso seja preciso, a reparação mediante indenização por falta de condições de trabalho, examinar as diferenças entre as teorias da responsabilidade objetiva e subjetiva, com base na norma mais benéfica ao empregado e na teoria do risco, objetiva-se com esse trabalho, demonstrar a teoria apropriada para atender a proteção dos direitos do empregado em casos de acidente de trabalho, esclarecer a diferença de condições entre empregado e empregador, pois se nota uma disparidade entre ambos quando se fala em produção de provas para elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a conduta do empregado e o fato prejudicial ao empregado, que se trata de parte hipossuficiente, comentar alguns pontos relacionados à forma de produção de provas em relação às provas devidas ao empregado no que diz respeito a pedido jurídico contra o empregador, observar a dificuldade de produção de provas pelo empregado em casos de acidente de trabalho, apontar em meio a tantas teorias, o melhor posicionamento, entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva do empregador para o empregado, por se tratar da parte mais frágil na relação de trabalho, ou seja, o presente trabalho busca uma análise de qual responsabilidade civil deve ser aplicada ao do empregador em caso de acidente de trabalho.

Palavras chave: Responsabilidade Civil, Acidente de Trabalho, Norma mais benéfica, Teoria do Risco, Hipossuficiência do empregado.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho e identificar qual a melhor forma para amparar o empregado que sofra o acidente de trabalho, se a responsabilidade civil

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena. rafael.juridico@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro de Ensino Superior de Dracena, especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito na Fundação Eurípides Soares da Rocha – Marília e advogado, orientador do trabalho.

subjetiva ou a objetiva, sempre visando a melhor norma de proteção ao trabalhador, tendo por intenção responder as seguintes indagações:

a) Entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, qual a mais favorável para o empregado?

b) Com base na responsabilidade civil objetiva é possível retirar a condição de demonstrar a culpa do empregador em relação ao acidente de trabalho sem trazer prejuízos em sua defesa?

Com o presente trabalho pretende-se demonstrar a diferença entre empregador e empregado nas condições de produzir provas para uma provável ação de indenização em decorrência de acidente de trabalho, haja vista que é fato comprovado pela doutrina majoritária que o empregado em sendo a parte hipossuficiente na relação de trabalho se torna desproporcional a oportunidade na questão de produzir provas para eventual acidente de trabalho, isto é, o empregador que detém o controle da relação de emprego assim se torna difícil o acesso do empregado a meios de produzir provas contra o empregador.

Comparando a responsabilidade civil subjetiva à objetiva, procurar dessa forma a que melhor se aplica aos trabalhadores.

Para que o empregado seja protegido contra possíveis irregularidades no curso do contrato de trabalho e em virtude de algum acidente de trabalho onde o empregador possa prejudicar a verdade dos fatos a surgirem para o mundo jurídico, caso sua responsabilidade subjetiva, isto é, o empregado tenha que por todos os meios formar provas da culpa ou da relação de culpa na ação do empregador e na ocorrência do acidente de trabalho.

É notável disparidade entre empregador e empregado, sendo que o empregado o que menos possibilidades tem que realizar provas no curso de um de investigação para analisar a culpa na ocorrência de um acidente de trabalho. Por esse fato pretende-se analisar a luz da responsabilidade objetiva e subjetiva qual deve ser aplicada ao empregador relativamente ao acidente de trabalho, adotando-se como norte analítico a teoria do risco integral e o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com relação à responsabilidade civil do empregado no acidente de trabalho.

O método de pesquisa principal é o bibliográfico, constituído por autores renomados, artigos periódicos e também por material disponível na Internet.

Do ponto de vista do objetivo, a pesquisa é explicativa, pois, visa demonstrar a melhor forma de aplicar a responsabilidade civil trazendo maior benefício ao empregado, porém sem causar prejuízos injustos ao empregador.

Ainda com relação à metodologia, do ponto de vista de sua natureza, a pesquisa é aplicada, pois, objetiva a prática dirigida à solução de problemas específicos que atualmente ocorrem.

2 Breve relato histórico da responsabilidade civil

O início da responsabilidade civil está no direito romano como muitos outros institutos, porém não foi construída uma teoria propriamente dita no direito romano, mas sim um princípio da teoria conhecida como responsabilidade civil construída através das decisões dos juizes e dos pretores.

Não devemos desprezar a evolução da responsabilidade civil através do direito romano por não ter sido elaborado uma doutrina, mesmo porque o direito moderno busca nas raízes do direito romano fundamentos para orientar as novas diretrizes do Direito. Sobre este assunto PEREIRA (2001, p. 1-2) afirma que:

... é o Direito romano que oferece subsídios a qualquer elaboração jurídica, porque, de um modo ou de outro, foi a sabedoria romana que permitiu a criação do substrato essencial da formação dos sistemas que, nestes dois mil anos de civilização cristã, vicejam [...]. Nos primórdios do antigo Direito romano prevaleceu a noção básica do delito. Os delicta constituíram o fator genético da responsabilidade ...

Porém atualmente “a responsabilidade civil vem sendo definida por conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, juntamente com alguns princípios e outras teorias” (SILVA, 1998, p. 4), para determinar a obrigação de uma pessoa pelos danos que causar a outra, em decorrência de um ato ilícito ou infringência de cláusulas contratuais.

2.1. Conceito de Responsabilidade Civil

Preliminarmente, faz-se necessário apresentar um breve relato sobre o conceito de responsabilidade.

Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim respondere, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do que praticou [...]. (SILVA, 1980, p. 1968).

Segundo o conceito acima, o termo responsabilidade tem o sentido de garantir, de se responsabilizar por atos cometidos por alguém que se encontra em estado de subordinação, ou pelos atos do mesmo praticados contra terceiros. Nota-se que ao pesquisar o conceito de responsabilidade e responsabilidade civil é possível encontrar definições similares:

Os grandes mestres da responsabilidade civil, em suas obras sistemáticas, procuram sintetizar o conceito, deslocando a noção abstrata da responsabilidade civil para a configuração concreta de quem seja responsável, dizendo que “uma pessoa é civilmente responsável quando está sujeita a reparar um dano sofrido por outrem”. (MAZEAUD citado por PEREIRA, 2001, P. 8-9).

Na mesma linha de pensamento segue PEREIRA (2001, p. 11).

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

Pode-se dizer que a responsabilidade civil gera como obrigação o dever de reparar o prejuízo causado a outra pessoa, seja por fato próprio, ou por pessoas que estejam subordinadas a outras. (RODRIGUES, 1979).

A respeito da responsabilidade subjetiva, a teoria da culpa e a responsabilidade objetiva, segundo a teoria do risco integral basta a ocorrência do dano em relação ao empregado, nesse caso os doutrinadores inferem:

Teoria do risco integral, na acepção mais ampla possível. Significa, pois, culpa exclusiva do trabalhador (hipótese em que desaparece o nexo causal), a indenização [...] terá de ser paga [...] não se indaga sobre

relação de causalidade. Basta o dano (o acidente do trabalho). (BARROS citado por VARELLA, 2000, p.17).

A discussão entre a teoria da responsabilidade subjetiva ou objetiva em relação ao dever do empregador de indenizar o empregado no acidente de trabalho está na necessidade de mostrar culpa ou nexo de causalidade do empregador.

Na primeira deve ficar claro a culpa do empregador em relação ao acidente, na segunda, independentemente de culpa o empregador terá o dever de indenizar o empregado.

A mais profunda controvérsia e a mais viva polêmica vige em torno da determinação do fundamento da responsabilidade civil. Se não padece dúvida à indagação e se o ofensor é responsável, travam-se de razão os autores quando enfrentam esta outra questão: por que é responsável o causador do dano? Os escritores, de maneira geral, e os escritores brasileiros em particular, agrupam-se em campos inimigos ao desenvolverem a fundamentação do princípio, distribuindo-se nas duas teorias que se combatem: de um lado, a doutrina subjetiva ou teoria da culpa, e, de outro lado, a doutrina objetiva, que faz abstração da culpa (responsabilidade sem culpa) e se concentra mais precisamente na teoria do risco.

Cumpro aqui o dever de expô-las, ambas. Cogito da teoria da culpa em seus elementos e em todos os seus aspectos, assinalando a evolução que a tem marcado no direito pátrio. E exponho a doutrina do risco nos seus impactos em o direito positivo brasileiro [...] e concluirei por evidenciar a convivência das duas correntes dentro de um mesmo sistema. (PEREIRA, 2001, p. 13-14).

A responsabilidade civil nada mais é do que o dever de reparar um ato ilícito cometido contra determinada pessoa, e com este trabalho busca-se apurar a responsabilidade civil do empregador em relação ao acidente de trabalho. Isso se confirma com o texto abaixo de GAGLIANO (2008, p. 9).

... conclui-se que a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar).

Sobre o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, seguindo do ponto de vista de NASCIMENTO (1998) quando se refere à diferença entre a norma do direito comum e do direito do trabalho, ou seja, a finalidade de cada uma e sua principal função, o direito comum visa a distribuição de poderes entre a União, os Estados Federados e os Municípios, já o direito do trabalho tem por objetivo maior a função social. NASCIMENTO (1998, p. 103) expõe que:

No direito do trabalho o objetivo maior é social, a promoção da melhoria das condições sociais do trabalhador, daí a própria União, que tem competência para legislar sobre a matéria. Permitir, salvo exceções que ressalva, que normas e condições de trabalho mais vantajosas para os assalariados, conferindo direitos acima dos que previu na Constituição, venham a ser criadas pelas normas inferiores do escalonamento.

Esse aspecto influenciou na formação de um princípio próprio do direito do trabalho sobre a hierarquia das suas normas. É o princípio da *norma favorável ao trabalhador*, segundo o qual, havendo duas ou mais normas sobre a mesma matéria, será aplicada, no caso concreto, a mais benéfica para o trabalhador.

Diante o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, a responsabilidade civil objetiva do empregador no acidente de trabalho tem a finalidade de melhor amparar o empregado, parte geralmente hipossuficiente da relação de trabalho.

Interpretar as teorias já mencionadas como a teoria do risco, por estudos pautados nas doutrinas que tratam da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, e paralelamente pesquisar outras teorias como a teoria da culpa contratual e os princípios constitucionais de proteção ao trabalhador.

2.2. Natureza da Responsabilidade Civil

Como já foi observado anteriormente, a responsabilidade civil tem origem no direito romano, pois advém da *Lex Aquilia*, ou seja, é aquiliana por decorrer da lei ou contratual por obrigações assumidas entres as partes. A respeito disso SILVA (1998, p. 5) conclui:

Quanto à responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual destacada pelo artigo 159 do Código Civil, determina que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano. Para a apuração da responsabilidade civil aquiliana em razão dos atos ilícitos praticados pelo causador do dano, não importa se sua conduta foi praticada de forma dolosa ou culposa. Esse aspecto tem importância apenas no Direito Penal quando configurado o ilícito dessa natureza. Assim, não importa, para efeito de responsabilidade civil, ter o agente praticado o ato ou fato jurídico de forma dolosa ou culposa.

Segundo o conceito de responsabilidade civil aquiliana, o causador do dano deve repará-lo mesmo que tenha agido sem dolo ou culpa, porém deve-se demonstrar uma das formas mencionadas, ou seja, dolo ou culpa e o nexo de causalidade da conduta do empregador com o resultado do acidente de trabalho.

2.3. Fontes da Responsabilidade Civil

Quando se fala de responsabilidade civil, busca-se trazer conceitos e princípios de Direito para fundamentá-la, e é quando fica nítida a dificuldade de estabelecer o que é direito e o que é justo. Encontram-se muitas definições para justificar um pensamento e ao mesmo tempo outras para negar o mesmo pensamento e ambas com certo fundamento.

A responsabilidade civil do empregador em relação ao acidente de trabalho também tem suas variáveis que iremos estudar.

Pode-se dizer que “o direito se resume na exigência de viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu”(THEODORO JUNIOR, 2009 p. 707). Nota-se que esse pensamento liga o direito à justiça e ambos à responsabilidade civil, pois deve-se dar a cada um o que é seu, da mesma forma deve-se indenizar a quem foi lesado por outrem. Segundo THEODORO JUNIOR (2009, p. 707).

Dentre as sanções com que o direito pune o infrator de seus preceitos destaca-se a responsabilidade civil, que vem a ser a obrigação, atribuída a todo aquele que, por ação ou omissão, causa dano a outrem, de indenizar a vítima de seu ato ilícito.

O que se pode notar também no texto de lei exposto no Código Civil, Lei 10.406, de 10-01-2002 no “Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Há doutrinadores que defendem o pensamento que para se chegar à responsabilidade civil é necessário passar por alguns níveis de interpretação, pois os acordos e contratos de trabalho se desenvolvem por vontade das partes, porém não é por esse motivo que o empregado ficará sem garantias, as quais estão previstas tanto na legislação infraconstitucional como na Constituição Federal.

Ainda de acordo com o pensamento do professor Humberto Theodoro Junior “a obrigação de indenizar, há de passar-se por vários níveis de interpretação do fato danoso”. (THEODORO JUNIOR, 2009, p. 707).

Os níveis de interpretação do fato danoso serão prejudiciais apenas para o empregado, diante da dificuldade do mesmo demonstrar o fato da forma como ocorreu, ou seja, a inviabilidade de produzir as provas necessárias para

caracterizar a conduta ilícita do empregador, que irá resultar no desamparo econômico do empregado até que fique demonstrado quem deu causa ao acidente de trabalho e seja reparado o dano.

2.4. Responsabilidade Civil do Empregador em Dano Decorrente de Acidente de Trabalho

De acordo com a legislação trabalhista o empregador é obrigado a oferecer ao empregado todos os equipamentos de segurança contra possíveis acidentes no trabalho, além disso, também deve oferecer cursos de segurança, orientar no uso adequado dos aparelhos de segurança, verificar se os mesmos estão sendo utilizados de forma a evitar os possíveis danos em caso de acidente no trabalho. Este complexo de deveres inerentes ao empregador é tratado com naturalidade, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência pátrias, conforme abaixo se vê:

... o empregador se obriga a fornecer ao seu empregado os equipamentos de segurança contra acidentes no desempenho das funções laborais para as quais são exigidas tais equipamentos, devendo o empregador tomar todas as cautelas e providências de segurança de forma a evitar acidentes. Desta forma, não sendo tomadas essas cautelas, concorre com culpa grave o empregador, na incidência de trabalho, que de acordo com a natureza das lesões experimentadas pelo empregado em decorrência do acidente, fica obrigado o empregador, além dos encargos trabalhistas, a indenizar ao empregado por danos morais a ele causados, os danos materiais também [grifo nosso], seja em decorrência de deformação ou perda de órgãos, membros ou funções, ou ainda por dano estético decorrente de lesões que tenham comonexo de causalidade o acidente de trabalho... (SILVA, 1998, p.127).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL da mesma maneira indenizar os danos materiais [grifo nosso]. “Incumbe ao empregador tomar todas as cautelas e providências de segurança para evitar acidentes de trabalho com seus empregados. Caracteriza culpa grave do empregador as precárias condições do local de trabalho e a falta de utilização de equipamentos de segurança pelo empregado em atividade perigosa” (TAPR, Ap. Cív. Nº 98.165-5, Curitiba, Rel. Juiz Lauro L. de Oliveira (Conv.), Julg. Em 07.02.1997, DJ em 14.03.1997, Fonte: Banco de Dados da Juruá. Citado por SILVA, 1998, p. 127).

Torna-se claro que não basta ao empregador fornecer os equipamentos de segurança aos seus funcionários, mas deve também orientar e verificar se a utilização dos mesmos está adequada para a proteção do empregado.

Em caso do empregador não observar os requisitos necessários para a eficácia dos equipamentos de proteção contra o acidente de trabalho, ele deverá ser responsável por qualquer dano causado contra o empregado.

2.1.1. Indenização acidentária

Na legislação atual, o seguro de acidentes no trabalho está ligado na Previdência Social, o valor pago de indenização para o trabalhador não cobre suas despesas.

Antes do Decreto-Lei n. 7.036, de 1944 era o empregador o responsável pela indenização decorrente do acidente de trabalho, sendo assim era pago para o empregado um seguro, para garantir a devida indenização sem perdas provenientes do dano sofrido, sendo que o prêmio era pago pela empresa.

Como se observa o seguro atualmente é pago pela Previdência Social, não mais tendo como o empregador fixar um valor, pois agora existem vários critérios legais para o pagamento pelo dano sofrido pelo empregado.

Observa-se que o Art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal possibilita ao empregado pleitear o seguro do acidente de trabalho nas vias normais contra a Previdência Social, sendo possível ainda tentar ação de indenização contra o empregador, tendo em vista que no ultimo caso deve-se demonstrar a culpa, ou seja, a responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Nota-se o avanço da legislação, com a possibilidade de pleitear a indenização no Direito comum, ou seja, pela Previdência Social, cumulado com a ação contra o empregador, porém, observa-se que não foi completa a mudança, sendo ainda necessário demonstrar a culpa do empregador. Como se pode observar nas palavras de GONÇALVES (2008, p. 290):

O avanço, no entanto, não foi completo, adotada apenas a responsabilidade subjetiva, que condiciona o pagamento da indenização à prova de culpa ou dolo do empregador, enquanto a indenização acidentária e securitária é objetiva. Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade

das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a este somente a prova do dano e do nexo causal.

Pode-se observar que a legislação atual forneceu melhores condições para o empregado que sofre um acidente de trabalho ser reparado nos danos sofridos, porém o empregado ainda tem que demonstrar ao menos a culpa do empregador no resultado do fato que ocasionou o dano ao empregado, ou seja, segue a responsabilidade subjetiva.

2.1.2. Distinção da responsabilidade subjetiva e objetiva

De acordo com o pensamento do professor SILVA (1998, p. 127), a distinção da responsabilidade subjetiva para a objetiva está no entendimento de que na primeira a vítima deve provar que o agente causador agiu com culpa exclusiva ou concorrente para o evento danoso. Porém, na responsabilidade objetiva, basta provar o nexo de causalidade, ou seja, o liame entre a causa e o efeito, sem a necessidade de provar o elemento subjetivo da culpa, que é o dolo ou a culpa no sentido estrito.

Ao observar a legislação vigente torna-se claro que foi adotado o sistema da responsabilidade subjetiva, porém já se encontram em artigos esparsos fundamentos para a responsabilidade objetiva. Dessa forma GAGLIANO (2008, p. 15) esclarece:

... inova o Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu art. 927, ao estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Nota-se que a legislação atual vem aplicando em determinadas situações a responsabilidade objetiva, inclusive quanto ao empregado, pois seria inconcebível admitir dois tipos de responsabilidades em relação a empresa em casos semelhantes, ou seja, em casos que a empresa oferece um risco para direitos da pessoa, caso o direito ofendido seja de um terceiro sem vínculo empregatício com a empresa a responsabilidade é objetiva caso o lesado seja empregado a responsabilidade é subjetiva e o empregado deve demonstrar a culpa do

empregador, isso é inadmissível perante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Mesmo com a aplicação da responsabilidade objetiva em caso de acidente de trabalho o empregador não está desamparado de defesa, pois pode o mesmo alegar para se defender as conhecidas excludentes e atenuantes da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, situações como, caso fortuito ou força maior, caso fortuito decorre de ações da natureza já força maior de ações com intervenção do homem, e fato de terceiro, ou seja, quando a provocação do dano não possui relação direta com a conduta do agente, porém deve o terceiro de ter a culpa exclusiva do dano.

CONCLUSÃO

Com base nos conceitos sustentados por alguns doutrinadores sobre a responsabilidade civil subjetiva em comparação com a objetiva, o ideal para o empregado de fato é a responsabilidade civil objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho, com base na desproporcionalidade de poder entre o empregado e o empregador.

Com a responsabilidade civil objetiva busca-se dar uma segurança maior ao trabalhador que efetua qualquer tipo de serviço e também o de risco, e com base no risco, que já é suficiente para destacar a necessidade de um amparo maior para o trabalhador, ou seja, responsabilidade civil objetiva do empregador fornece uma segurança maior ao trabalhador, em casos de acidente de trabalho, quando tenha que ficar afastado do serviço, nesse caso o empregado receberia um auxílio maior com a indenização paga também pelo empregador, junto com o auxílio por acidente de trabalho pago pela Previdência Social.

Caso ocorra um acidente de trabalho onde a empresa adote a responsabilidade civil objetiva do empregador, de imediato, o empregador tem o dever de garantir a indenização ao empregado em decorrência do acidente de trabalho, porém o empregador que suspeitar de fraude do empregado ou qualquer meio ilícito provocado por ele para gerar a indenização poderá ingressar com ação judiciária para resolver a questão, pois ninguém pode se beneficiar de sua própria

torpeza, o empregador pode ainda alegar em sua defesa desde que pertinente ao caso as excludente e atenuantes do acidente de trabalho.

Sendo assim, assegura-se ao empregador o direito de defesa, pois o dever de indenizar o empregado não quer dizer que o empregador não tenha direito a se defender de um ato abusivo, porém ele deve garantir primeiramente a indenização e posteriormente discutir qual é seu direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Código Civil**, 7ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. VIII, 6ª ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. V IV, 3ª ed. São Paulo; Saraiva, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: LTr, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2001.

RODRIGUES, Silvio, **Direito Civil; Responsabilidade Civil**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

SILVA, Luiz Cláudio, **Responsabilidade Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V2, 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VARELLA, Luiz Salem, **Danos Morais na Justiça do Trabalho; Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo, CD, 2000.